



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.685, DE 2017 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o art. 25 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ocorrência da infração.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Prescrição é causa extintiva da pretensão de direito material pelo seu não exercício no prazo estipulado pela lei. Ou seja, ocorrendo lesão a um direito subjetivo, nasce para o titular deste uma pretensão de exercê-lo, dentro de um prazo previamente estabelecido por lei.

O prazo é importante, pois garante a estabilidade das relações que se consolidaram durante um período de tempo. Portanto, se não houver o exercício da pretensão surgida com a lesão ao direito, há que se entender que duas situações ocorrem: uma situação de direito violado e outra situação de fato que se consolidou com o não exercício do direito pelo seu titular.

Trata-se de instituto que visa privilegiar a segurança das situações de fato decorrentes da inércia do titular de um direito subjetivo violado, justamente porque se ele não quis exercer seu direito durante um período razoável (fixado em lei), entende-se que a lesão não o afetou de maneira tão significativa. Por isso, mantém-se a situação de fato de não sancioná-lo, como dito anteriormente, uma vez que houve, também, a expectativa por parte do causador da lesão de que sua conduta não afetou o lesado de forma tão drástica que merecesse reparação durante certo período.

Não se quer dizer com isso que o causador da lesão deva ser privilegiado em detrimento do lesado, mas que o comportamento deste (ou melhor, o não comportamento) fez consolidar uma situação de fato existente. Assim, a prescrição existe porque houve a inércia do titular do direito lesado.

O que não pode ocorrer é uma indefinição permanente sobre um determinado fato lesivo, seja por não haver prescrição, seja por não se determinar com precisão quando se inicia o prazo prescricional.

A atual redação do art. 25 da Lei 12.846, de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção, se mostra extremamente inadequada, na medida em que atenta contra o princípio da segurança jurídica, pois permite, no limite, que as relações jurídicas correspondentes permaneçam indefinida e prolongadamente incertas e inseguras, pois a ciência do ilícito, por parte da autoridade competente poderá ocorrer após decorrido longo período, décadas depois até, o que cerceará o direito de defesa,

uma vez que o responsável não terá como se defender amplamente, uma vez que não terá como obter as devidas provas, em virtude do amplo lapso temporal.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 26. A pessoa jurídica será representada no processo administrativo na forma do seu estatuto ou contrato social.

§ 1º As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

§ 2º A pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

FIM DO DOCUMENTO